

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

À PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS ARAQUARI.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 10/2014

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL, UTENSÍLIOS DE COZINHA, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E DE LABORATÓRIO QUE POSSUIRÃO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA CONTRATUAL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CÂMPUS ARAQUARI E CÂMPUS SÃO FRANCISCO DO SUL

LABVIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.808.530/0001-04, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 269, Bairro de Fátima, Serra, ES, CEP: 29.160-813, através do seu representante legal que subscreve a presente, na qualidade de licitante no procedimento de Pregão Eletrônico em referência e com fulcro no art. 41 e seus parágrafos da Lei 8.666/93, vem apresentar o presente

RECURSO

contra a respeitável mas equivocada decisão do Pregoeiro que declarou a Recorrente DESCLASSIFICADA do procedimento licitatório em epígrafe, e o faz com respaldo nos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

- 1 -

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, na modalidade "menor preço por item", cujo objeto é o "registro de preços para Eventual aquisição de mobiliário em geral, utensílios de cozinha, eletrodomésticos, equipamentos hospitalares e de laboratório que possuirão serviços de instalação, assistência técnica e garantia contratual, para suprir as necessidades do Instituto Federal Catarinense - Câmpus Araquari e Câmpus São Francisco do Sul".

Uma vez realizada a sessão pública eletrônica de abertura das propostas de preços pelo objeto disputados, a Recorrente foi declarada vencedora da disputa pelo item 23 da qual a empresa recorrente foi declarada INABILITADA em virtude de supostamente não atender às especificações do edital, conforme se depreende do trecho ata da sessão realizada no presente procedimento abaixo transcrito:

"Proposta não apresenta todas as características solicitadas no edital."

Conforme restará demonstrado da fundamentação abaixo expendida, não merece prosperar a respeitável, porém equivocada decisão do Ilustre Pregoeiro, em declarar INABILITADA a empresa Recorrente para continuar no certame.

- 2 -

Da adequação do produto cotado pela recorrente aos termos do instrumento convocatório

Em síntese, a recorrente foi declarada inabilitada do presente certame em virtude de supostamente o produto por si cotado não atender às especificações do instrumento convocatório.

Ocorre que ao fazê-lo, a pregoeira deixou de apresentar qualquer motivação para o ato, cingido-se a afirmar que a proposta "não atende todas as características solicitadas no edital", sem em momento algum especificar quais características a proposta ou o produto ofertados deixam de atender em relação à exigência editalícia.

A descrição do produto especificado no item 23 no anexo 1 do edital em questão é feita nos seguintes termos:

"MICROSCÓPIO BIOLÓGICO BINOCULAR COM SISTEMA DE EPIFLUORESCÊNCIA COM LÂMPADA DE MERCÚRIO DE 100W - Características: Estativa principal do microscópio com corpo robusto e estável, com sistema de iluminação pré-centrada segundo Koehler, com lâmpada de 30 W em halogênio, possui revólver quádruplo reverso, subplata porta condensador, com movimento vertical de 30 mm. Sistema ótico infinito, com tratamento anti-fungo, e aberrações cromáticas e esférica, distância focal de 60 mm. Tubo binocular tipo Siedentopf, ajuste distância interpupilar ajustável de 50 a 75 mm, inclinação ergonômica de 30 ou 180 graus. Par de oculares CFI 10x, com campo amplo de 20 mm, com ajuste de dioptria (ambas), com alojamento para retículo de 27 mm. Sistema de focalização macro com ajuste de 12,7 mm por rotação e micrométrico com ajuste de 0,2 mm por rotação e leitura mínima de 2

mícron, onde sua coluna é mantida reta. Platina mecânica, superfície retangular de 216 x 150 mm com charriot graduado com movimento de coaxial XY de 78 x 54 mm. Suporte porta lâmina duplo, acomoda até 2 lâminas. Sistema de refoco, velocidade na rotina e proteção contra quebra de lâmina Condensador-e2 móvel centralizável tipo ABBE, para campo claro com diafragma de íris com A.N.1.25, ilumina todo o campo de visão. Filtro azul para ajuste do balanço de cor, e filtro difusor incorporado à base. Objetiva E Planacromática de 4X N.A 0,10 W.D 30 MM. Objetiva E Planacromática de 10X N.A 0,25 W.D 7 MM. Objetiva E Planacromática 20X N.A 0,45 WD 7 MM. Objetiva E Planacromática de 40X N.A 0,65 W.D 0.65 MM com proteção retrátil. Objetiva E Planacromática de 100X N.A 1,25 W.D 0.23 MM com proteção retrátil e imersão a óleo. Capa plástica e manual de instruções. Tensão de alimentação bivolt automático 110/220 Vac. Sistema de epifluorescência com lâmpada de mercúrio de 100W, com as seguintes características: Alojamento para 4 blocos de filtros, disposto de forma linear, o que torna rápido e preciso a troca de bloco de filtros. Sistema de bloqueio de luz "Shutter" frontal, para maior ergonomia. Lente coletora com correção CF, o que proporciona objetos claros em todos os comprimentos de onda. Identificação frontal de cada filtro, evitando enganos. Três filtros de densidade neutra para um controle preciso da iluminação, ND4, ND8 e ND16. Bloco de filtros azul tipo B-2A, para FITC (FLUORESCÉINA). Bloco de filtros verde tipo G-2A, para TRICT (RODANINA). Bloco de filtros azul tipo U-2A, para DAPI. Alojamento para lâmpada de 100W tipo HMX Lâmpada de mercúrio de 100W. Frete e impostos incluídos no valor. Registrado na Anvisa. * Garantia de 36 meses, conforme termos do Edital e Anexos."

Conforme se pode verificar da descrição que consta acima, o instrumento convocatório exigiu que o produto apresentasse "... Platina mecânica, superfície retangular de 216 x 150 mm com charriot graduado com movimento de coaxial XY de 78 x 54 mm. Suporte porta lâmina duplo, acomoda até 2 lâminas. Sistema de refoco".

Ocorre que tais exigências foram retiradas da descrição do item 23, conforme consta das mensagens enviadas pela pregoeira abaixo transcritas:

Aviso 24/10/2014 13:29:55

Nos itens 23, 24 e 25, onde se lê: Platina mecânica, superfície retangular de 215 x 150mm com charriot graduado com movimento de coaxial XY de 78x54; leia-se: Platina mecânica retangular de no mínimo 150 x 140mm, com charriot graduado com movimento de coaxial xy de no mínimo 76x50.

Aviso 24/10/2014 13:40:31

Nos itens 23, 24 e 25, desconsiderar a exigência: refoco.

Conforme se pode verificar com facilidade, as exigências destacadas foram totalmente retiradas do descritivo do produto especificado no item 23, e o foram por uma razão muito óbvia. Tal exigência implicava em indicação indireta de marca, e acabava por limitar a competitividade do pregão em referência.

E uma vez retiradas as exigências incabidas, o que se verifica é que o produto cotado pela empresa Recorrente atende em todos os termos a descrição feita pelo instrumento convocatório, não havendo qualquer razão aparente para sua desclassificação.

Ora, a desclassificação da recorrente sem que fosse apontada qualquer razão plausível, acaba por violar frontalmente o disposto no § 1º do artigo 44 da lei 8666/93, de aplicação subsidiária, e que diz que:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

A desclassificação da Recorrente, da forma como se dá, acaba por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o produto cotado pela Recorrente atende a todos os seus termos, assim como a proposta formulada.

Conforme é sabido, uma vez que a administração pública lança mão de um edital para a realização de procedimento licitatório, os termos nele contidos passar a reger, juntamente com a legislação pertinente, aquele procedimento, de tal forma que a administração não pode ir de encontro ao que estabeleceu no edital lançado.

Admitir conduta diversa é aceitar que a administração pública, no caso concreto, realize um descritivo de objeto e adquira outro que não atende às exigências inicialmente consignadas no Edital de Licitação, o que conduz em violação expressa do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual nas

palavras de HELY LOPES MEIRELLES é assim conceituado:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Com efeito, não pode a Administração ignorar as normas prefixadas no Edital. As propostas devem refletir aquilo que foi exigido, nem mais, nem menos, como mais uma vez ressalta o mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu."

Ob. Cit. Pág. 31

(...)

Se o edital se revelar falho ou inadequado aos propósitos da Administração, poderá ser corrigido a tempo, através de alteração de itens, aditamento ou novo edital, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que afete a elaboração das propostas. O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes. A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital. É claro que a administração tem a liberdade de exigir um mínimo de requisitos, condições ou vantagens, deixando outros a critério dos proponentes, para a competição própria da licitação, mas, em tal hipótese, o edital deverá indicar o que é exigido e o que é facultado diversificar nas propostas, nos aspectos técnicos e econômicos."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo estão expressamente previstos em diversos dispositivos da Lei de Licitações. É o que se observa da leitura do art. 4º da Lei 10.520/02, que assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Já a Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, traz em seus artigos 3º, 41, 43, 44, 45 e 48 a seguinte redação:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada.

Art. 43.. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (...)

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos estabelecidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação."

Portanto, as disposições legais invocadas põem fim a qualquer argumento quanto à legalidade do ato praticado. Admitir o contrário é reconhecer que não existe o princípio do julgamento objetivo, o qual tem a finalidade de afastar a pessoalidade na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração. Nesse sentido, válida é lição de DIÓGENES GASPARINI

:

“Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, observados, conforme o caso, os regimes para publicação do edital e da carta-convite. Nada justifica qualquer alteração”

Resta demonstrado, portanto, que a proposta apresentada pela empresa Recorrente atende todas as exigências do edital quanto à sua forma, assim como o produto cotado também atende a todas as características descritas no instrumento convocatório, razão pela qual é totalmente descabida a inabilitação.

- 3 -

Requerimento

Diante do exposto, requer a recorrente seja o presente recurso admitido e processado, para ao final ser julgado procedente, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada e a declarando HABILITADA, e por consequência, VENCEDORA DA DISPUTA PELO LOTE 23.

Vitória, 13 de novembro de 2014.

Termos em que

Pede Deferimento.

LABVIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Direito Administrativo, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, .pág. 395

Fechar